



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 56-56.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO - RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PSDB – PRB – PTB – DEM – PR – PSD – PSB - REDE)

Recorrida: LURDES TEREZINHA CORREA

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. Diante da ausência de afastamento de direito e de fato das atividades dentro do prazo legal, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PSDB – PRB – PTB – DEM – PR – PSD – PSB - REDE) em face da sentença (fl. 51) que deferiu o registro de candidatura de LURDES TEREZINHA CORREA, por entender que a impugnada, embora membro do Conselho Municipal de Política Cultural, não exerce cargo ou função de direção, administração ou representação, não havendo necessidade de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 54-63), a recorrente sustenta que a sentença é nula, porque proferida sem que antes fosse oportunizado às partes a apresentação de alegações finais (art. 42 da Resolução TSE nº 23.455/2015). Alega que a recorrida é membro do Conselho Municipal de Política Cultural de Gramado, órgão de cooperação governamental vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com papel deliberativo acerca das verbas vinculadas ao Fundo Municipal da Cultura (art. 4º Lei Municipal 3.211/2013). Refere que, conforme ata de reunião do conselho em 10-8-2016, a recorrida deu parecer e avaliou projeto para receber valores do Fundo Municipal da Cultura, atuando como representante da classe do artesanato, o que denota que deveria ter se desincompatibilizado na forma do art. 1º, II, “I”, c/c IV, “a” e VII, “b”, da LC 64/90.

Apresentadas contrarrazões às fls. 65-67, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 70).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença na data de 05/09/2016 (fl. 53), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 54), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização da recorrida do Conselho Municipal de Política Cultural de Gramado.

O recurso deve ser provido, não sendo necessário reconhecer-se a alegada nulidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Dessa forma, LURDES TEREZINHA CORREA deveria ter se desincompatibilizado do Conselho Municipal de Política Cultural de Gramado, inclusive juntando prova do seu afastamento do conselho ao Requerimento de Registro de Candidatura:

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

No caso concreto, o recorrente deixou de anexar tal documento ao pedido de registro. Ademais, **verifica-se que a recorrida manteve suas atividades no Conselho Municipal de Política Cultural de Gramado, dentre elas a de avaliar projetos culturais que receberão aportes do Fundo da Cultura, conforme se observa da ata da reunião realizada no dia 10/08/2016 (fls. 28-30).**

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a desincompatibilização ocorreu no dia 02/07/2016, conclui-se que LURDES TEREZINHA CORREA não se afastou tempestivamente do Conselho Municipal de Política Cultural de Gramado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de LURDES TEREZINHA CORREA .

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpliu8ivghslf5acd6vrefb74037479418441198160922230131.odt